
Projeto de Lei nº 03/3025 – São Lourenço do Piauí/PI, 17 de fevereiro de 2025.

PROIBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERIMETRO URBANO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede municipal, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

Paragrafo único - Para efeito dessa lei, entende-se por:

I - ZOONOZE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores ou a serviço da Secretaria do Meio Ambiente, Policia Rodoviária Estadual, Federal, e Brigada Militar, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e destinação final;

IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não

comestíveis.

V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, equino, asinino e muar, criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.

Art. 2º - Não se aplica o Art. 1º desta lei nos seguintes casos:

I – Animais de grande porte utilizados pela Policia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde com autorização do órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer a regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

Art. 3º - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria do Meio Ambiente, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação para associações civis, sem fins lucrativos;

III – Doação para equoterapia, tanto para entidades particulares como públicas;

IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;

§ 1º - A entidade que receber a doação poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termo de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para abate, ou qualquer fim de trabalho;

§ 2º - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado à fiel depositário, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até apuração do fato, que será notificado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - O proprietário dos animais e respectivo acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais.

Art. 6º - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado;

II – Pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência computado o dia do recolhimento, será regulado por legislação própria;

III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;

IV – Transporte adequado para o animal;

V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

Parágrafo único – Se o imóvel de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será responsável pela permanência do animal no local.

Art. 7º - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas entidades farão constar as seguintes obrigações:

I – Ministra-lhes os cuidados de saúde e bem-estar animal necessário;

II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;

III – Não os utilizar como meio de tração;

IV – Não lhes explorar a força de trabalho;

V – Não os transferir a terceiros;

VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

Parágrafo único – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Art. 8º - As associações que tenha interesse pela doação de que trata o inciso II do Art. 4º poderão ser relacionadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Art. 9º - Poderá ser celebrados convênios entre o Poder Público

Municipal e as associações civis, empresa, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Art. 10 - O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa regulada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, conforme regulamentação da Vigilância Sanitária do Município e/ou por legislação específica.

Art. 11 - A entidade conveniada ou contratada poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – Remoção;

II – Registro;

III – Diárias de manutenção;

Art. 12 - Efetivada a doação a que se refere o Art. 4º, II, desta lei, ficará a donatária isentado pagamento de taxas.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, 17 de fevereiro de 2024.

THIAGO DAMASCENO
RIBEIRO
SANTANA:03602879305

Assinado de forma digital por
THIAGO DAMASCENO RIBEIRO
SANTANA:03602879305
Dados: 2025.02.19 07:46:57 -03'00'

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Aprovado em Reunião
Discussão por 05 votos a favor
e 04 votos contra
Data: 21/03/2025
Assinatura de Jordânia de Sousa Ferreira
Secretário